

TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS COM INTUITO DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

Giovana Soares Araújo¹

Sandresson de Menezes Lopes²

RESUMO

O presente artigo científico tem como objetivo o estudo do tráfico internacional de pessoas com intuito de exploração sexual, com um olhar voltado para a principal vítima desse crime, as pessoas do gênero feminino e crianças. Fazendo uma análise desse crime ao olhar da evolução legislativa internacional e a brasileira, apontando as evoluções e falhas dos instrumentos para o combate desse crime. A partir disso, a presente produção acadêmica explana o perfil das pessoas com maior vulnerabilidade de ser traficada, tendo em vista que a globalização foi um fator de aumento desse crime, mostrando também outros fatores que contribuem para essa crueldade desumana. Como também, demonstrar a relação da pornografia e prostituição com o tráfico sexual de pessoas, principalmente mulheres, se configurando uma violação aos direitos humanos.

Palavras-chave: Tráfico de pessoas. Exploração sexual. Tráfico internacional. Direitos Humanos.

ABSTRACT

This scientific article aims to study the international trafficking in persons with the intent of sexual exploitation, with a view to the main victim of this crime, females and children. Making an analysis of this crime from the perspective of the international and Brazilian legislative evolution, pointing out the evolutions and failures of the instruments to combat this crime. From this, the present academic production explains the profile of people with greater vulnerability to being trafficked, as globalization was a factor in the increase of this crime, also showing other factors that contribute to this

¹ Acadêmica do curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte. E-mail: Giovanaaraujo14@hotmail.com.

² Professor orientador do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte. E-mail:

inhuman cruelty. As well as demonstrating the relationship of pornography and prostitution with this sexual trafficking of people, especially women, configuring a violation of human rights.

Keywords: Human trafficking. Sexual exploitation. International trafficking. Human Rights.

1 INTRODUÇÃO

O tráfico de pessoas é um crime organizado transnacional que consiste na comercialização de pessoas, a qual pode ser tráfico interestadual, intermunicipal, nacional ou internacional, tendo múltiplas finalidades, como por exemplo, o trabalho escravo, venda de órgãos e exploração sexual.

Segundo o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (2012), a transação ilegal atinge 2,4 milhões de pessoas, movimenta cerca de 32 bilhões de dólares por ano. Calcula-se que, uma única vítima gera o lucro entre 13 e 30 mil dólares, porque é uma “mercadoria” que pode ser vendida várias vezes ao longo da cadeia criminosa. Portanto, esse crime trata os seres humanos como objetos lucrativos e que possam ser vendidos várias e várias vezes, não o vendo como um ser de direitos.

Além disso, ainda segundo a Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime, o tráfico de pessoas é a segunda atividade mais lucrativa da organização, ficando atrás apenas do tráfico de drogas. Com isso, nota-se que tem uma natureza multidimensional e, para o combate, necessita de elaboração de novas legislações e planos de ação, pois precisa adequá-las à evolução social. A globalização interferiu no avanço desse crime, dando inúmeras possibilidades para driblar o Estado e cometer esse crime na surdina, pouco comentando pelas mídias.

Logo, as legislações e ações precisam acompanhar o avanço dos meios desse crime para garantir os direitos humanos das pessoas, pois, esse ilícito, é um atentado aos direitos humanos, visto que, violam direitos como de ir e vim, de não ser torturado, de ter a preservação da sua integridade física e mental e mais o importante direito de ter dignidade e ser tratado como pessoa de direitos.

2.1 DEFINIÇÃO DO CRIME

O tráfico de pessoas é um fenômeno global, sob outras formas modernas de tráfico de pessoas, a qual, na atualidade, se faz presente no cotidiano de todos os países, seja para venda ou para compra de seres humanos.

A definição do crime de tráfico de pessoas teve diversos conceitos ao longo dos tempos, sendo adotado o da Organização das Nações Unidas no Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas em Especial

Mulheres e Crianças (2003), complementar à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, conhecida também como Convenção de Palermo da ONU, no seu artigo 3º, alínea “a” (2004):

O tráfico de pessoas é caracterizado pelo "recrutamento, transporte, transferência, abrigo ou recebimento de pessoas, por meio de ameaça ou uso da força ou outras formas de coerção, de rapto, de fraude, de engano, do abuso de poder ou de uma posição de vulnerabilidade ou de dar ou receber pagamentos ou benefícios para obter o consentimento para uma pessoa ter controle sobre outra pessoa, para o propósito de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravidão ou práticas similares à escravidão, a servidão ou a remoção de órgãos.

Na definição do Protocolo de Palermo (2004), no que se diz propósito de exploração, isso incluirá diferentes modalidades que assumem o tráfico de pessoas, sendo estas tráfico de mulheres e crianças para a indústria do sexo, para a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, trabalho, serviços forçados, remoção de órgãos e outras formas similares à escravidão.

A partir disso, é importante diferenciar o tráfico de pessoas do contrabando de pessoas. No contrabando de pessoas ocorre o facilitamento e providenciamento de movimentação de uma pessoa de um lugar para outro, se diferenciando do tráfico de pessoas devido não se ter o controle e exploração sobre a vítima para obtenção de algum benefício ou lucro. Logo, não existe um vínculo permanente entre eles, já que no tráfico de pessoa, esta é “propriedade” de outra e no contrabando não tem essa “propriedade”.

Nesse contexto, o tráfico sexual, ocorre quando uma pessoa é forçada, manipulada, ou ameaçada a participar de um ato sexual em troca de dinheiro, segurança, ou até para escapar de uma punição. Além disso, vale salientar que, para ser vítima de tráfico não é necessário ser “movida”, isso vai integrar contrabando ou, no caso de ser presa, em um estilo de vida diário de exploração, considerada uma vítima de tráfico sexual.

Com isso, conclui-se que o tráfico de pessoas geralmente envolve o deslocamento de uma pessoa para outro lugar, podendo essa movimentação ser internacional, dentro de um país e até dentro de uma região. Porém, para se caracterizar como tráfico, a vítima não precisa ser transportada para outro lugar, incluindo-se também o alojamento ou acolhimento da pessoa para a exploração e

controle de sua liberdade e do seu consentimento. O consentimento para esse crime é irrelevante, se existe exploração e caso a vítima seja menor de idade, não é necessário o controle, somente o fato de exploração se caracteriza como tráfico de pessoas.

2.2 DA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA E O TRÁFICO DE PESSOAS PARA FIM DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

O tráfico humano é, de acordo com a Organização das Nações Unidas – ONU –, a forma moderna de escravidão: “O tráfico de pessoas é uma forma moderna de escravidão. A maioria das vítimas é composta por mulheres, crianças e adolescentes que são aliciadas para exploração sexual ou mão-de-obra escrava”.

Além disso, afirma-se que nunca houve tanta gente vivendo em situação de escravidão como acontece hoje em dia no mundo globalizado. A globalização é um grande fator para o aumento do tráfico de pessoas, devido a facilidade nas formas de aliciar, como, por exemplo, nas redes sociais, os meios de transportes estão bem melhores e mais rápidos do que os de antigamente e o tempo de transmitir informações é mais rápido.

Para o seu enfrentamento, é preciso esforço concertado e multi-institucional de diversos agentes sociais. Com a competitividade no comércio mundial e a sua intensificação favorece para que seus produtos e serviços melhorem cada vez mais para os consumidores, conseqüentemente, os traficantes têm acesso aos serviços de melhor qualidade para o crime ocorrer de maneira discreta. Esses processos de aperfeiçoamento devido a globalização e as desigualdades geoeconômicas mundiais tem sido um fator que aumenta o tráfico de pessoas.

Diante disso, a globalização coloca à disposição dos traficantes todas as melhores ferramentas utilizadas para atos lícitos. O tráfico sexual é tratado como um negócio lícito, e as vítimas desse crime se transformam em produtos e os criminosos procuram seus produtos em lugares mais vulneráveis e os vendem em lugares mais promissores.

O Brasil é considerado, nas Américas, o maior exportador de jovens, mulheres, adolescentes e meninas para fins de exploração sexual comercial nos países considerados de primeiro mundo. É um país onde ocorre o aliciamento como, também, é o país de transação desse crime, devido as fiscalizações nas fronteiras

serem precárias, por causa de fatores como a corrupção nos órgãos responsáveis por essa fiscalização, como também a quantidade de fiscais ser pequena para as extensas divisas.

Um exemplo disso, é a floresta amazônica que cobre sete estados brasileiros do Norte, e, geograficamente, é um fator determinante para as rotas nacionais e internacionais de tráfico humano. O Rio Amazonas é um marco divisor que se torna um meio mais barato e mais seguro para locomover as vítimas, visto que existir uma falha na fiscalização dos barcos, se tornando um ambiente mais propício para a transportação, pois as chances de operação policiais e fiscalização de documentos e mercadorias que entram e saem é bem menor.

Além disso, o Brasil, como também, a África do sul, Argentina e Peru, são exemplos de país onde é originalizado o tráfico humano, é onde ocorre o aliciamento de pessoas, seja com falsas promessas de emprego em diversas áreas como também na área de atividades sexuais. O que eles têm em comum é a pobreza, a população não tem uma perspectiva de sobrevivência digna e segura, como também são países marcados pelo desrespeito aos princípios humanos e grande presença de violência urbana e pela dificuldade de acesso às políticas públicas.

A exploração sexual comercial tem uma relação direta com a categoria do abuso sexual (intrafamiliar e extrafamiliar), com a pornografia, o turismo sexual, a prostituição e o tráfico para fins sexuais. Em todo o mundo, inclusive nas Américas, pesquisas têm demonstrado que são adultos do sexo feminino, crianças e adolescentes os mais envolvidos, embora informações atuais. Entretanto, é preciso registrar que outros segmentos sociais vulnerabilizados ou em desvantagem social, nos quais se incluem os transgêneros e determinados homens (homossexuais, travestis e outros), também sofrem tais discriminações, explorações e violências. (LEAL, 2000).

Por fim, para o enfretamento do tráfico humano é necessária uma construção de uma nova consciência que de a oportunidade de identificar qualquer tipo de violência, e, nos casos de crianças e adolescentes com alta probabilidade de se tornar vítima é preciso pensar no processo de formação e aprendizado delas sobre o assunto.

2.3 DADOS SOBRE O TRÁFICO DE MULHERES

Há três modalidades de crimes que dão os maiores lucros ilegais dentre eles: o tráfico de armamento, o tráfico de drogas e o tráfico humano (Senado Federal, 2020):

“O tráfico de pessoas no mundo é um crime que movimenta mais de 30 bilhões de dólares por ano de acordo com o escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime. As vítimas, geralmente mulheres, são utilizadas para exploração sexual, trabalhos escravos ou no mercado ilegal de compra e venda de órgãos e tecidos.”

Com isso, é comprovado que essa comercialização de pessoas movimenta bilhões por ano, sendo uma riqueza gerada a partir da exploração e violação de corpo de pessoas, em especial, de mulheres, adolescentes e crianças e da força-tarefa dos traficantes. É um lucro ganhado em cima da desvalorização da vida digna e de uma saúde de qualidade, se tratando de uma riqueza devido a torturas, violência psicológica e tratamento de pessoas como produtos.

Vale salientar, que calculando uma única vítima gera de lucro, segundo dados da Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (2010), o resultado dar aproximadamente 13 mil dólares por pessoa, porque são R\$ 32 bilhões por ano que essa atividade ilícita gera e atinge 2,5 milhões de pessoas, dados da Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (2010), isso por causa da possibilidade da vítima ser vendida várias e várias vezes até que a sua integridade e funcionalidade seja afetada. As vítimas desse crime são tratadas como mercadorias, vendidas muitas vezes e para diversas finalidades. No mercado sexual, as mulheres e crianças são vendidas e utilizadas várias vezes, gerando um lucro grande para o “proprietário”.

Em sua grande parte, as escravas sexuais são forçadas a fazer sexo com centenas de homens antes de serem descartadas, conseguem fugir ou até mesmo morrer devido a uma infecção sexualmente transmissível. Tratando-se de um negócio muito lucrativo, uma atividade ilícita mais simples, devido não precisar de uma linha de produção, é uma atividade mais rentável, porque pode utilizar a mercadoria mais vezes e de maneiras diferentes.

Além disso, de acordo com o relatório “Uma Aliança Global Contra o Trabalho Forçado” da Organização Internacional do Trabalho (OIT), dos R\$ 32 bilhões gerados pelo crime de tráfico de pessoas, R\$ 15,5 bilhões de dólares fica nos países

desenvolvidos, considerados “países destinos”, onde será a exploração das vítimas, e o resto desse lucro é dividido para a Ásia, América Latina, Oriente Médio e África Subsaariana, por causa desses lugares serem apenas onde ocorre o aliciamento e não a exploração em si (2005).

O Tráfico de pessoas diferente dos demais crimes, não se sabe a quantidade exata, anualmente, de pessoas vítimas desse ato desumano, devido aos cálculos serem feitos por meio de registros de desaparecimento, projeções e por notícias na imprensa. Porém, não é um assunto muito comentado na mídia, se tornando um crime silencioso que está presente nas nossas vidas.

Entretanto, a ONU conseguiu fazer um relatório sobre o assunto a partir de denúncias anônimas, relatórios policiais e estudos sobre o crime tratado, mostrando a seguir (2015):

Há dados da ONU afirmando que de um a quatro milhões de pessoas são traficadas todos os anos no mundo.⁴ Por outro lado, a OIT – Organização Internacional do Trabalho publicou em 2005 o relatório denominado “Uma Aliança Global Contra o Trabalho Forçado”, em que afirma que essa cifra é de dois milhões e quatrocentas mil pessoas traficadas por ano.⁵ Somente na América Latina, a cifra de vítimas usadas para o trabalho escravo seria de 250 mil pessoas.

Dessas 2,4 milhões de pessoas, segundo a Organização Internacional do Trabalho (2005), 43% são usadas para a exploração sexual, e, ainda, 66% das vítimas são mulheres, segundo o Escritório das Nações Unidas Sobre Drogas e Crime, 13% eram meninas, e somente 12% eram homens e 9% meninos (2009). Com isso, releva-se que o perfil principal das vítimas desse crime é do gênero feminino, a qual as principais causas de serem vítimas é a esperança de mudar de vida.

Muitas dessas mulheres procuram as pessoas que aliciam, devido acreditarem que vai para outro lugar, imaginando conseguir empregos como modelo, babá, empregada doméstica e profissões mais simples. Entretanto, a realidade é diferente, tem seu passaporte confiscado, não tem mais contato com a família e, geralmente, vai trabalhar forçada como profissional do sexo, ainda sofrendo ameaças contra sua vida e de seus familiares.

Além disso, muitas vão sabendo que vão trabalhar como prostitutas ou profissões relacionadas com o sexo, mas acabam sendo enganadas, coagidas e sofrendo todo o tipo de violência, sendo exploradas durante um certo tempo, para produzir o lucro que der enquanto a “mercadoria” está em bom estado, e para pagar

uma dívida que os traficantes dizem que elas possuem devido o deslocamento da vítima até o outro lugar.

Diante desse cenário, o tráfico internacional de pessoas é um crime invisível, pouco comentado pela mídia e muito ignorado pela sociedade, os poucos dados que existem sobre o tema são elaborados de diferentes fontes, diferentes métodos e não se tem uma porcentagem exata sobre o crime.

2.4 O TRÁFICO DE MULHERES: CAUSAS E PERFIL

A mulher tem uma variedade de profissões ao seu dispor, no caso de uma mulher de baixa renda, o principal perfil das vítimas de tráfico de pessoas pode ser empregada doméstica, babá, trabalhar em lojas e departamentos de roupa, mas prefere ganhar mais e ter independência financeira trabalhando com sexo. Em segundo lugar, tem muita diversidade para a mulher dentro da profissão do sexo, ela pode trabalhar em casa noturnas, nas ruas, casas de massagens, internet e, até em jornal.

A mulher quando está trabalhando forçada na rua tem seu direito de saúde totalmente violado, tendo riscos de se contaminar com doenças sexualmente transmissíveis, enfrentando humilhações, discriminações, incentivo ao uso de drogas e álcool como forma de fugir daquela realidade que estão inseridas, vivendo um medo de sofrer ameaças ou violência. Esse medo que elas têm é devido a sociedade tratar esse grupo, as profissionais do sexo, como sub-humanos tendo um pensamento que pode fazer tudo o que quiser com eles, sendo um grupo que sofre com violências.

Não existe um perfil único para o tráfico, porém dados apontam o gênero mais vulnerável a se tornar vítima desse crime, como sendo o gênero feminino. Segundo dados da OIT, 83% das pessoas traficadas pertencem ao gênero feminino e 48% dos traficados tem menos de 18 anos (2005). Isso mostra que a maioria das vítimas são do gênero feminino, a qual são mulheres, meninas e até mesmo crianças enviadas para trabalhar como profissionais do sexo.

A mulher e a criança do gênero feminino são muito vulneráveis ao tráfico sexual e isso se dá em razão de profundas raízes culturais em todo o planeta. Diante disso, o gênero feminino é uma construção social, formulada de acordo com a manifestação cultural entre os sexos e a relação delas com a desigualdade e discriminações. Podemos ainda citar a frase da filósofa francesa, Simone de Beauvoir,

“não se nasce mulher, torna-se mulher”, concluindo o pensamento que quem constrói esse gênero é a cultura da sociedade e é com essa construção que vai influenciar na vulnerabilidade da mulher.

O tráfico de mulheres é uma das consequências do binômio: dominação masculina sobre o gênero feminino. Ocorre a objetificação do corpo feminino e da imagem simbólica das mulheres que são tratadas e negociadas como objetos, visando a obtenção de lucro. Revela-se um total desrespeito à sua dignidade de pessoa humana sujeito de direitos, e contribuem para essa exploração os estereótipos construídos pela sociedade machista, reproduzidos pelos meios de comunicação, vinculando a mulher, principalmente brasileira, à sexualidade, que por consequência incentiva o turismo sexual para o Brasil.

Algumas das principais causas desse crime são a pobreza, violência e o desemprego, um exemplo dessas causas é o leste europeu como grande fornecedor de mulheres para a indústria sexual. São mulheres de países da antiga União Soviética que após a queda enfrentam essas causas, fora as guerras civis que motivam as mulheres a procurarem, para o ocidente, a busca de melhores condições de vida, tornando esses países da antiga união soviética um lugar atrativo para os traficantes.

Devido a desigualdade das regiões da terra, faz com que as pessoas se desloquem dos seus lugares habituais à procura de melhores condições de vida, isso, são pessoas mais vulneráveis ao tráfico de pessoas. Isso mostra que as condições socioeconômicas é um dos causadores desse crime. A fome, a falta de educação e condições de saúde e a ausência de melhora na perspectiva de vida, são causas que tem um grande respaldo cultural, além disso, o machismo e o patriarcado são causas que fortalecem ainda mais esse crime.

O tráfico humano tem como causa e consequência as violações de direitos humanos. Isso porque se origina na desigualdade social, na falta de perspectivas de trabalho e na falta de incentivo e apoio para a realização de sonhos pessoais. Como, também, é causa de violação de direitos humanos, porque a sua finalidade é a exploração da pessoa, pois degrada a sua dignidade e limita o seu direito de ir e vir, sendo uma de diversas formas da violência contra as mulheres.

3 TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS COMO MANUTENÇÃO DA PORNOGRAFIA DE MULHERES E CRIANÇAS

3.1 DEFINIÇÃO DE PORNOGRAFIA E PROSTITUIÇÃO

A pornografia é qualquer conteúdo que possui cenas ou imagens obscenas ou de apelo sexual, diferente da prostituição que é uma atividade que realiza a pessoa que cobra por manter relações íntimas com outros indivíduos.

3.2 A RELAÇÃO DOS CONSUMIDORES DE PORNOGRAFIA E PROSTITUIÇÃO NO AUMENTO DA COMERCIALIZAÇÃO DE MULHERES

A pornografia e a prostituição estão interligadas, de forma que elas alimentam o tráfico internacional de pessoas, tratando as pessoas como objeto sexual, que usa e descarta após o uso. Como foi declarado pela ONG Slave No More (ou “Escravos Nunca Mais”), “A pornografia é a forma mais glorificada de prostituição que existe. É uma indústria legal bilionária”. (2019)

Isso se dá devido ao fato de a prostituição ser uma maneira de cumprir as promessas da pornografia. Para alguns consumidores, que em sua maioria são homens, a pornografia e a prostituição são uma só coisa, com 49% dos homens declarando que pensam nas mulheres na pornografia como prostitutas. A prostituição, parece, é só uma das formas um consumidor pode reencenar os atos sexuais aprendidos na pornografia.

Com isso, conclui-se que a prostituição, para os homens, é uma forma de realizar os seus desejos incentivados pela pornografia, isso se relaciona com o tráfico humano, principalmente de mulheres, pois são tratadas como produtos. Os produtores de filme adulto escolhem o perfil da vítima que querem, para ser utilizados no filme, sendo mais fácil traficar as atrizes por ser um custo baixo e não precisar pagar o que deveria, pois, a vítima está sendo explorada e abusada. Além disso, os donos de bordéis para atender o desejo do público, escolhem o mesmo perfil das atrizes pornôs, fazendo uma compra de mercadoria. Visto que a prostituição é para atender os desejos despertados pela pornografia, e, entende-se que países onde tem muita prostituição, são os maiores compradores de sexo ilegais.

Diante desse contexto, numa matéria do jornal EL Pais noticiou, em abril de 2016, que na Suécia, é legalizado a prostituição, mas é proibido pagar por sexo, tendo sanções econômicas e penas de até um ano de reclusão. Essa decisão foi tomado

sendo um tipo de abolicionismo, pois parte da premissa de que se não existe demanda não haverá oferta, tendo um posicionamento que a prostituição está relacionada com a desigualdade de gênero e ainda é uma forma de violência contra a mulher. Devido a isso tornaram a Suécia pouco atraente para os traficantes, isso também porque há mais igualdade entre mulheres e homens. Este não é apenas um efeito colateral do modelo nórdico, mas foi uma das razões para estabelecê-lo.

Como foi visto na prostituição, é um comércio sexual que se relaciona com tráfico internacional de pessoas com esse intuito com a pornografia, tendo como consequência disso a prostituição a qual é um estupro pago. Quem consome pornô, objetifica as mulheres, ele quer que a mulher faça tudo o que ele vê nos filmes, chegando até mesmo comprá-las para satisfazer seus desejos.

Os filmes pornôs, tem vários perfis de atrizes, porém, tem o perfil da mulher perfeita, isso é, mulheres novas, cabelos loiros e longos, com seios siliconados e grandes, e sem nenhum pelo pubiano. Isso influencia o tipo de perfil a buscar nos bordéis, casas noturnas e ruas são nem mulheres e sim meninas menores de 18 anos, que estão se submetendo ou sendo submetida de forma obrigatória. Quando não encontram, tratam as outras mulheres como produtos de “má qualidade” e não estavam boas o suficiente, tratando mulheres e meninas como comida.

Isso incentiva o tráfico humano, pois do mesmo jeito que esse crime trata as pessoas como mercadoria, a prostituição e pornô também, fazendo o Tráfico de Pessoas uma espécie de fornecedor de produtos para o uso de homens que desejam realizar suas fantasias sexuais, fantasias os quais foram criadas pelo pornô.

Além disso, existem inúmeros malefícios do consumo de pornografia, não somente o fato do homem, principal consumidor, ver as mulheres com a única função servir para o prazer sexual. E, com isso, a pornografia se tornou a educação sexual de muitos, e os compradores de sexo livremente admitem esse fato, não se pode ignorar os impactos que a pornografia tem nos seus consumidores.

A prostituição é uma maneira de cumprir as promessas da pornografia. Para alguns consumidores, que são em sua maioria homens, a pornografia e a prostituição são uma só coisa. A prostituição, parece, é só uma das formas um consumidor pode reencenar os atos sexuais aprendidos na pornografia.

Fora isso, o com o pornô e prostituição não se tem as condições para o consentimento livre, e o consentimento livre é a liberdade de escolher um parceiro sexual, a liberdade de selecionar a natureza da atividade sexual e a liberdade de

escolher o momento. No caso de falta umas dessas condições o sexo é forçado e a mulher está sendo abusada.

No contexto da prostituição e filme pornô, não existe nenhuma dessas três condições, pois as mulheres não escolhem seus clientes; elas não escolhem o momento; e, na maioria dos casos, quase não têm liberdade para determinar a natureza dos atos praticados.

Quando pornografia e tráfico sexual são colocados lado a lado, o pensamento comum é que eles estão separados por quilômetros de distância. No entanto, só precisamos dar uma olhada nas pesquisas e nas histórias de sobreviventes para chegarmos a uma conclusão muito diferente e mais real.

As campanhas sociais existem para aumentar a consciência social sobre os danos e consequências causados pela pornografia, a qual mostrar ligação existente entre pornografia e tráfico sexual. Serve para iluminar que o simples fato de ver esses vídeos alimenta um crime multimilionário que explora pessoas e acabam com a dignidade delas.

Com isso, conclui-se que a pornografia é uma evidência gravada do tráfico humano, que ela alimenta o tráfico sexual, aumenta a exploração humana e aumenta a agressividade dos espectadores com as pessoas a qual estão sendo submissas, isso sendo comprovado por meio de dados nacionais do Mapa da Violência (2019):

De acordo com o Mapa da Violência 2019, 95% dos agressores sexuais de crianças e adolescentes admitiram que consumiam algum tipo de pornografia, já entre os agressores de mulheres o índice vai para 91%, ainda segundo o Mapa 82% dos agressores sexuais não consideram errado agredir prostitutas.

4 EXECUÇÃO DO TRÁFICO DE PESSOA PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

4.1 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Para falar da evolução legislativa do tráfico de pessoa para fins de exploração sexual é necessário fazer uma ordem cronológica dos fatos há históricos. A relatos de comercialização de pessoas na Idade Média (de 476 a 1453), durante a república romana, mudando apenas a finalidade a qual começou para o trabalho braçal.

Nos séculos XVI ao XIX as escravas negas eram forçadas a se prostituir pelos seus donos, a sua violação sexual ocorria principalmente pelos seus donos, como também poderia ocorrer nas senzalas. O autor Gilberto Freyre, discorre sobre a prostituição das escravas negras, a qual os seus senhores as obrigavam, até na fase de criança, a ficar nas ruas e portos oferecendo serviços sexuais para os marinheiros que desembarcassem, pessoas os quais tinham vários tipos de doenças transmissíveis.

Com a abolição da escravidão, em 1888 pela Lei Aurea, ainda existia antigas escravas negras fazendo serviços sexuais nas ruas, e devido à exportação de mulheres europeias para a exploração, começou uma espécie de substituição de “produto”. O capitalismo nos séculos XIX e XX piorou o cenário de comercio sexual, pois teve avanços tecnológicos e o desenvolvimento da vida urbana, incentivando a internacionalização dos prezes por meio de tráfico de mulheres para serviços sexuais, transformando-a em mercadoria a ser exportadas para todos os continentes.

Devido a esse aumento do tráfico de mulheres e crianças, principalmente do gênero feminino, para a prostituição, virou uma situação preocupante para os Estados, forçando-os a se unir para criar medidas e acordos visando apenas punir e prevenir esse crime.

Com isso, teve em Londres no ano de 1889, um Congresso Internacional sobre o tráfico de Escravas Brancas, debatendo sobre o tráfico das mulheres europeias, tendo o tema mencionado em 1885 no Congresso Penitenciário de Paris. Somente no ano de 1904 foi assinado o Acordo Internacional para repressão do tráfico de mulheres brancas em Paris, surgindo assim, os primeiros instrumentos legais para combater o Tráfico nacional e internacional de mulheres, que mais a frente alterou para pessoas, sendo promulgado no Brasil através do decreto nº 5.501 (2004).

Logo após, teve em 1910 a convenção internacional para Supressão do Tráfico de Escravas Brancas, no Brasil em 1934 teve a promulgação da Convenção Internacional Relativa a Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças, assinado em 1921, no decreto nº 23.813. Seguindo a cronologia da evolução, teve um marco histórico em 1948 para a esfera jurídica internacional a Declaração Universal dos Direitos Humanos, no mundo pós-guerra onde começou a ser valorizado e almejado assegurar e proteger a dignidade da pessoa humana.

No cenário legislativo Brasileiro, teve no decreto nº46.981 de 1959, o reconhecimento que qualquer pessoa poderia ser vítima do tráfico de pessoas, não

sendo somente o gênero feminino, isso foi uma promulgação da Convenção para a Repressão do Tráfico de pessoas e do Lenocínio, sob a ONU. E, por fim, no ano de 2000 teve o Protocolo para Prevenir, Suprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, especialmente Mulheres e Crianças, suplementando a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Ele é conhecido como um dos três Protocolos de Palermo, foi nesse protocolo que se teve a definição do crime de Tráfico de Pessoas, sendo no Brasil promulgado, em 2004, pelo Decreto nº 5.017.

Com esse marco na história do combate a esse crime, a legislação brasileira passou a se adequar a esse protocolo, entretanto, no ano de 1940 o Código Penal já previa o crime de tráfico de mulheres, estava previsto na parte de crimes contra os costumes, após o protocolo de palermo, teve a alteração do art. 231 do CP com a Lei nº 11.106/2005 para tráfico internacional de pessoas, mudando o sujeito passivo do crime, não sendo mais só mulheres e sim pessoas. Ainda teve outra mudança no art.231 do CP, com a Lei nº 12.015/2009 o teve acrescido a exploração sexual como finalidade, antes tinha só prostituição, mudou onde se encontra, passou a previsto nos crimes contra a dignidade sexual e criou uma qualificadora, a qual as vítimas menores de 14 anos é causa de aumento de pena. Notando-se a mudança do bem jurídico tutelado pelo crime que passou a ser a dignidade sexual e não os costumes.

Com isso, houve uma grande evolução legislativa sobre o tema, porém, no Brasil, não houve uma atenção no art. 231 do CP sobre o consentimento como foi tratado pelo próprio Protocolo de Palermo (ONU, 2000). Ainda é necessário ter instrumentos para que esse crime seja punido e prevenido.

4.2 FINALIDADE E TIPO DE EXPLORAÇÃO

No conceito de tráfico de pessoas, segundo a definição do Protocolo de Palermo (ONU, 2000) é possível extrair as etapas de forma: como é feito o tráfico, o seu recrutamento, alojamento e transporte; o meio de como foi feito: por ameaças, rapto, fraude, coação ou alguma forma de oferecimento de dinheiro ou benefício; e por último a sua finalidade que são várias, entretanto, o foco é explorar as vítimas como recursos rentáveis financeiros.

A exploração com a finalidade sexual tem um elemento no tipo penal, estando evidente nos crimes contra liberdade sexual e presente no art. 149-A do Código Penal, no seu inciso quinto, incluído pela Lei nº 13.344, de 2016. Diversos autores discorrem

sobre tal temática, como o escritor Francisco de Assis Toledo, a qual afirma que os elementos normativos são os constituídos por termos ou expressões que só adquirem sentido quando completados por um juízo de valor, preexiste em outras normas jurídicas ou ético-sociais ou emitido pelo próprio intérprete. Como não há definição legal, esta ficara a cargo dos doutrinadores e do poder judiciário.

Seguindo esse raciocínio, Guilherme Nucci, diz que a exploração deve ser caracterizada como forma de retirada de vantagem em relação a alguém, valendo-se da fraude, artil, posição de superioridade ou qualquer forma de opressão. Conclui-se com isso, que essa finalidade de exploração sexual é vista como um desrespeito aos direitos de liberdade sexual e dignidade sexual. Esse tipo de finalidade traz consequências irreversíveis para a vítima, como perder a vida, desenvolver problemas psicológicos e até se adquirir infecções sexualmente transmissíveis (Ists).

Logo, o crime de tráfico, como o de pessoas, só pode ser concebido quando se tem uma vantagem econômica, sendo a finalidade dessa conduta criminosa tirar proveito econômico a partir da exploração e infringimento dos direitos humanos, da dignidade humana e a partir do uso do corpo das outras pessoas.

4.3 BEM JURÍDICO TUTELADO NO DIREITO PENAL SEXUAL

O direito penal brasileiro não tem como tutelar todos os bens jurídicos, apenas os que os outros ramos do direito não conseguirem assegurar e garantir tal bem jurídico, sendo isso princípios do direito penal importantes para o ordenamento jurídico.

Para falar sobre a bem jurídica tutela por esse direito é necessário falar sobre entendimentos de autores, como Daniel de Resende Salgado, a qual entende que bem jurídico tutelado é a moralidade pública reforça a existência de um sistema calcado em valores falocráticos e marcado pelo falso moralismo, remanescente de preconceitos patriarcais. Além dessa opinião, entende que o art. 231 do CP o bem jurídico tutelado é a liberdade da pessoa, a dignidade dos trabalhadores sexuais, o direito à sexualidade, que devem ser protegidos de qualquer tipo de exploração (BRASIL, 1940).

Seguindo esse pensamento, para Natscheradetz, afirma que na orbita sexual a liberdade individual apresenta especial relevo, pois se trata do direito à livre opção e autodeterminação na esfera privada, o que autoriza o agente a “atuar de acordo com

seus gostos, temperamento e personalidade na execução do seu projeto de vida, tal como noutras esferas pessoais e privadas da sua existência” (1985)

Com isso, conclui-se que a moralidade pública sexual foi por um tempo o bem jurídico tutelado pelo crime de tráfico de pessoas, nos termos do protocolo de palermo e código penal. Porém, com a liberdade sexual, a qual vem se consolidando com o passar dos anos, se tornando um bem jurídico para a sociedade e o direito para atender essa necessidade tutela ele com o ramo do direito mais severo e rígido, sendo essa proteção a própria manifestação do direito a dignidade humana, sendo essa liberdade o bem jurídico tutelado.

4.4 SUJEITOS DO CRIME

Existem dois tipos de sujeitos do crime de tráfico internacional de pessoas, como se trata de um crime comum, o sujeito ativo do crime pode ser qualquer pessoa, qualquer um pode praticar esse ilícito. Porém, no caso dele ser cometido por ascendentes, irmão, enteado, padrasto, cônjuge, tutor ou curador, ou uma pessoa que tem a obrigação de cuidado e responsabilidade pela pessoa a pena é aumentada da metade, segundo o art. 231, §2º, III, do CP (BRASIL, 1940).

Já o sujeito passivo, no código penal de 1940 era apenas a mulher a vítima desse crime, mesmo a maioria das vítimas serem do gênero feminino, houve mudança com a Lei n.º 11.106 (BRASIL, 2005), a qual mudou para tráfico de pessoas, podendo qualquer um ser vítima desse delito. Tem causas de aumento de pena previstas no art. 231 § 2º, nos casos que a vítima for menor de 18 anos, possuir enfermidade ou deficiência mental, a pena é aumentada a metade.

Existe uma preferência para as vítimas, geralmente, são mulheres em situação de vulnerabilidade, com baixo nível de escolaridade família desestruturada, gravidez na adolescência e busca de seguir um sonho. Vale salientar, que o consentimento é irrelevante para a configuração do delito, mesmo que não tenha violência ou ameaça, existindo a saída do país para a exercer a atividade sexual é configurado já o crime. No que fala de consentimento, não deve se confundir tráfico com contrabando, no contrabando a vítima consente e já no tráfico pode ser ameaça ou seu consentimento viciado por causa de falsas promessas.

4.5 CONSUMAÇÃO E TENTATIVA

Sobre a consumação desse crime por ser formal, a consumação não depende do resultado naturalístico, isto é, no momento que a pessoa faz uso da grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso para agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante, com a finalidade de: I - Remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo; II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo; III - submetê-la a qualquer tipo de servidão; IV - adoção ilegal; V - exploração sexual.

Com isso, a vítima sendo submetida a qualquer uma dessas finalidades previstas nesse crime é consumado o crime, além disso, essa ilicitude é instantânea, a sua consumação não se prolonga, se entendo uma vez consumado está encerrado.

Os autores Guilherme Nucci e Rogerio Greco (2021) tem um pensamento contraditório a essa corrente, eles entendem que para a consumação do crime é preciso ter o exercício da prostituição, não bastando o deslocamento, forma, meio para o crime, mas tendo a necessidade da finalidade de exploração sexual sendo prostituição para o crime de tráfico sexual ser consumado.

No que toca a sua forma tentada, tem duas correntes, a majoritária admite sua forma tentada, não se consumando por causa de condições alheias a sua vontade, isso devido o crime ser plurissubsistente, a qual é um crime que tem um fracionamento, pode ocorrer que no momento de alojamento da vítima uma consegue escapar e denunciar, a ordem cronológica do crime é quebrada devido a um fator externo a sua vontade. Porém, Guilherme Nucci, entende que a modalidade tentada é inadmissível, por se tratar de um crime condicionado, que vai depender de realização de uma circunstância para sua configuração.

Também é importante falar sobre o seu elemento subjetivo a qual é o dolo, a pessoa tem a intenção e a livre vontade de praticar o tráfico internacional de pessoas para a exploração. Tem duas correntes sobre o elemento subjetivo, uma diz que o dolo é genérico que é necessário somente praticar uma das ações típicas com a consciência de que a pessoa é traficada para ser explorada sexualmente, o desconhecimento da finalidade é um erro de tipo e conseqüentemente exclui o dolo. E a outra, deve ter um fim específico, significa que o agente age visando que a vítima seja enquadrada em uma das finalidades do art. 149-A do CP, não sendo necessário a concretização, e não é admitida a sua forma culposa.

4.6 AÇÃO PENAL E COMPETÊNCIA

A ação penal para o crime de internacional de pessoas é de ação pública incondicionada, a qual o ministério público federal que inicia o processo criminal, fazendo a chamada denuncia, não sendo possível propor uma queixa por meio de uma ação condicionada.

Segundo o art.109 da CF a competência para jogar é a Justiça federal, os juízes federais são competentes para processar e julgar os crimes previstos em tratados ou convenções internacionais, como é o caso da convenção de Palermo a qual prevê o crime de tráfico internacional de pessoas, com o objetivo de promover uma cooperação para prevenir e combater mais eficazmente uma criminalidade organizada transnacional.

5 DIREITOS HUMANOS

O Brasil tem uma história de avanços nos valores sociais e ideias mais democráticas, porém o mesmo não se pode dizer em relação as formas de garantir os direitos humanos. Além disso, na sociedade tem aumentado os índices de violência e consequentemente a violação dos direitos sociais das pessoas, mesmo tendo uma evolução nos instrumentos jurídicos, tem a necessidade de formação de profissionais que promovam os direitos humanos, cidadania e paz, com o objetivo de mudar a mentalidade dos responsáveis pelo ordenamento jurídico e ramos da administração pública.

Relacionando os direitos humanos com o tráfico de pessoas é notório a necessidade de trazer uma visibilidade desse crime e a reinserção social de suas vítimas. Só vai ocorrer essa mudança quando desvendar as falhas nas opressões do sistema econômico, cultural e político que agride princípios fundamentais como o da dignidade humana.

Segundo o pensador Karl Marx (1884), afirmava em seu livro manuscritos econômicos filosóficos que “A produção não produz somente o homem como uma mercadoria, a mercadoria humana, o homem sob a forma de mercadoria; de acordo com tal situação, produz ainda a ele como um ser espiritual e fisicamente desumanizado...”. Logo, tudo é mercadoria, que no modo de produção capitalista, o

trabalhador torna-se um produto que pode ser comprado e vendido no mercado, deixando de ter personalidade e se tornando um objeto.

Seguindo esse raciocínio, o capitalismo auxiliou para a prática desse crime, pois se está inserido nesse sistema, a pessoa se torna produto, podendo ser vendida para várias utilidades, como para fins de exploração sexual. Isso é devido o sistema capitalista transformar as pessoas em mercadorias, tornando-a um ser sem dignidade e com os seus direitos fundamentais feridos.

Ainda seguindo as ideias desse pensador, com o regime capitalista, essa atividade ilícita é uma grande fonte de lucratividade, tendo uma grande dimensão no mundo atual. Não se importando que ele lucra seja a base de exploração sexual e redução de humanidade, destruindo o ser de direitos e, conseqüentemente, tendo seus direitos humanos violados, e o pior, sendo naturalizado dentro desse regime, se tornando a própria escravidão moderna, sendo pior por ser de forma invisível.

O tráfico de pessoas, principalmente do gênero feminino, tem inúmeros fatores como falta de condições de uma boa qualidade de vida, o desemprego, fatores econômicos, falta de esperança de uma vida digna e por fim fatores culturais. Os fatores culturais têm uma importância em relação a esse crime, o modo que transformam as pessoas do sexo feminino em vítimas de variados tipos de exploração sexual.

O gênero feminino, além de ser o principal perfil para o tráfico de pessoas com finalidade de exploração sexual, é o gênero que leva uma condição semelhante a escravidão, sendo essa escravidão feita pela sociedade machista e patriarcal, sendo submetidas a violências físicas e psicológicas, confinamento, uma pressão social para encaixe de padrão e submetida a inferior ao gênero masculino. A luta pela igualdade de gênero vem tendo avanços, porém o caminho é longo até realmente chegar ao mesmo patamar, até lá, muitas mulheres e meninas vão ser tratadas de forma inferior não tendo a dignidade respeitada, não podendo ter sua liberdade.

A mulher, e crianças, lutaram durante muito tempo para serem vistas como seres com direito, terem sua dignidade, mas até hoje ainda tem situações em que há um controle sobre os seus corpos. Esse controle sobre os seus corpos se naturalizou na sociedade, e isso prejudica a visibilidade desse crime, pois essa naturalidade da falta de controle sobre seus corpos, significa inferioridade e vulnerabilidade, sendo conveniente a conduta criminosa. Logo, coloca as mulheres e crianças como seres

deploráveis, sendo afirmado por Priscila Siqueira que diz em seu livro que as mulheres e crianças estão no porão da humanidade.

Vale ressaltar com isso, a importância do Protocolo de Palermo para o combate a esse crime, tentando acabar com esquema do Tráfico de Pessoas de compradores e vendedores ligados por vários países, quebrando assim essa cadeia criminosa. Pois, não se trata apenas de um crime, mas sim de vários fatores sociais dos países, interligados com migração e trabalho. Além disso, uma das soluções e prevenções para o combate a esse ilícito é a participação da sociedade, se reunindo para cobrar o papel do Estado para o combate desse crime organizado, fazendo ações visando proteger as vítimas e as possíveis vítimas desse crime.

Com isso, é preciso esforços para combater o TF, resolvendo os fatores que aumentam o número desse crime, como: pobreza, corrupção dos governantes e policiais de fronteira, despreparo da polícia, a falta de oportunidade de melhor qualidade de vida. A autora Eliana Vendramini, tem uma opinião para a solução desse crime, a qual seria um trabalho em rede, envolvendo agentes de diferentes esferas, como agentes da esfera judicial cumprindo seu papel para a rede trabalho, agentes de direitos humanos e a própria sociedade civil. Ela também argumenta que a legislação brasileira deve se adequar ainda ao Protocolo de Palermo e que devia ter varas especializadas para julgar esse crime.

No Brasil, as ações adotadas para o enfrentamento de tráfico de pessoas visam a proteção, punição e prevenção desse crime é por meio do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (II PNETP), aprovado em 25/02/2013, pela Portaria Interministerial nº 634, a qual tem vários objetivos previstos, como:

§ 1º O II PNETP terá os seguintes objetivos:

I - Ampliar e aperfeiçoar a atuação de instâncias e órgãos envolvidos no enfrentamento ao tráfico de pessoas, na prevenção e repressão do crime, na responsabilização dos autores, na atenção às vítimas e na proteção de seus direitos;

II - Fomentar e fortalecer a cooperação entre órgãos públicos, organizações da sociedade civil e organismos internacionais no Brasil e no exterior envolvidos no enfrentamento ao tráfico de pessoas;

III - Reduzir as situações de vulnerabilidade ao tráfico de pessoas, consideradas as identidades e especificidades dos grupos sociais;

IV - Capacitar profissionais, instituições e organizações envolvidas com o enfrentamento ao tráfico de pessoas; V - Produzir e disseminar informações sobre o tráfico de pessoas e as ações para seu enfrentamento;

VI – Sensibilizar e mobilizar a sociedade para prevenir a ocorrência, os riscos e os impactos do tráfico de pessoas.

Tratando-se sobre a prevenção desse crime, é o meio mais eficaz para o combate a esse ilícito, a Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas estabeleceu prioridades para prevenção, visando a redução da vulnerabilidade das principais vítimas, mulheres e crianças, como também tentar ampliar o acesso aos direitos sociais, como moradia, emprego, vida digna e saúde.

Além disso, tem a proteção a essas vítimas, a qual merecem um tratamento adequado, um acesso à justiça para ter seus direitos assegurados e não mais violados, ter também uma assistência a essas vítimas, sendo oferecidas novas oportunidades de vida, como também uma proteção especial a elas, para que os seus antigos “donos” não tentem fazer mal a elas para acabar as provas contra eles.

Por fim, a punição desse crime, que é focado na fiscalização, investigação e controle, levando em conta os aspectos penais, internacionais e nacionais desse crime desumano. A finalidade da punição é acabar com a rede de crime organizados, que é formado por órgãos, pessoas e agentes públicos que adquirem lucro financeiro.

Portanto, conclui-se que o problema tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, é um problema cultural, político e sociológico, sendo um crime que violam os direitos humanos. Devendo ter uma ampliação na mídia sobre o assunto, pois as pessoas estão tendo sua dignidade cruelmente desrespeitada, sendo de extrema importância investir na pedagogia e na construção de entendimentos sobre questões sociais e políticas sobre o assunto e de interesse coletivos.

6 CONCLUSÃO

O desenvolvimento de trabalho, segundo pesquisas de tratados internacionais, código penal, documentários, protocolos e depoimentos de vítimas que sofreram com o crime, chega à conclusão de que esse crime é invisível aos olhos da sociedade e do Direito penal brasileiro, sendo comprovado pela escassez de dados concretos sobre esse crime organizado translacional.

Após uma longa evolução legislativa foi possível definir o que é o tráfico de pessoas e mais longa ainda a definição de exploração sexual, se encaixando atualmente nos crimes contra a dignidade sexual no CP brasileiro, mostrando-se como esse crime era desprezado a luz da legislação brasileira, pois demorou muito tempo para assegurar um pouco de proteção a liberdade sexual e da dignidade da pessoa humana.

Esse crime é uma severa violação aos direitos humanos conquistados, tendo vários países envolvidos nesse crime organizado, cada um fazendo sua função. Essa interligação dos países devido a globalização, a qual teve o desenvolvimento tecnológico, assim, acelerou a velocidade de transmissão de informação e de deslocamento de pessoas de um lugar para o outro, elevando esse crime para um patamar internacional.

O tráfico internacional de mulheres para atividades sexuais está na sociedade de forma naturalizada, a escravidão foi abolida a anos, sendo o Brasil o último país a abolir a escravidão, porém, ela foi somente abolida, mas continua presente, sendo o tráfico humanos para serviço sexual a escravidão moderna.

O Brasil tem leis previstas no Código Penal para a prevenção e punição, estando exposto nos crimes contra liberdade sexual e na Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016, a qual dispõe sobre o de pessoas cometido no território nacional contra vítima brasileira ou estrangeira, e no exterior contra vítima brasileira.

O principal perfil desse crime são as pessoas do gênero feminino, devido ao modo que a sociedade patriarcal e machista trata a mulher com indiferença, como se fosse inferior a outro gênero, tornando-se um alvo para os aliciadores. Dando à luz para o Brasil, a fama da brasileira no exterior é uma atração para os criminosos, combinando também com a falha da justiça para o combate desse crime, pois se sentem “protegidos”, que nunca serão punidos por isso, tornando o país um lugar propício para o crime.

Para o combate desse crime é necessário criar um lugar seguro e fértil para as denúncias e cooperação da sociedade, sem ter nenhum julgamento ou preconceito, é necessário o fortalecimento e expansão das ações de conscientização pública desse crime. Estas, visando ensinar as possíveis vítimas como identificar os aliciadores e como agir, devendo mostrar que as pessoas que sofreram como esse crime teve seus direitos básicos violados, como também, nos aeroportos, rodoviárias e portos cartazes sobre o assunto, para a conscientização das pessoas e junto a isso, uma fiscalização mais rígida da Polícia Federal nesses locais de grande circulação. E como medida de longo prazo, criação de novos empregos, diminuindo a burocracia para se estabelecer em um e um maior desenvolvimento na economia.

Além disso, é importante frisar o fortalecimento das denúncias, devendo ter uma maior divulgação na mídia e se tornar uma proteção para essas mulheres e crianças vítimas desse crime, que tomem coragem para denunciar e se sintam

seguras de que seus direitos estão sendo tutelados e visando o combate da violação deles.

Segundo dados da Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime, o número de pessoas condenadas por esse crime desde 2007 vem aumentando, principalmente na Ásia e na Europa, devido a melhora na estrutura de enforcamento desse crime e nas condições de vida serem melhores. Esses países têm um número de condenação maior devido seu sistema jurídico ser mais eficaz e a justiça também.

Para o combate a esse crime é necessária uma força tarefa internacional, voltada para a finalidade de exploração sexual, com a ajuda de cada país fazendo a fiscalização rígida, prevenindo e protegendo as pessoas mais vulneráveis a esse crime.

REFERÊNCIAS

BEAUVOIR, Simone. **O segundo sexo**: fatos e mitos. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1960^a.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 17 set. 2021.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.017, de 12 de março de 2004. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 15 de março de 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5017.htm. Acesso em: 04 nov. 2021.

BRASIL. Decreto n.º 5.015, de 12 de março de 2004. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 15 de março de 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm. Acesso em: 15 nov. 2021.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Institui o Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 13 de outubro de 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 01 nov. 2021.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 31 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 01 nov. 2021.

BRASIL. Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005. Altera os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF,

29 de março de 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11106.htm. Acesso em: 04 nov. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.344, de 06 de outubro de 2016. Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 07 de outubro de 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13344.htm. Acesso em: 04 nov. 2021.

CARNEIRO, Eliana Faleiros Vendramini. **O monitoramento das políticas públicas no enfretamento ao tráfico de pessoas**.

Freyre, Gilberto. **Casa-grande & Senzala**. 50. ed. Global Editora. 2005.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: parte especial. v .III. 16.ed. Niterói: Impetus, 2021.

LEAL, Maria Lúcia. Pesquisa sobre tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial no Brasil. **Relatório Nacional**. Brasília: CECRIA, 2000.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICOS. **Relatório nacional sobre tráfico de pessoas**: dados 2017 a 2020. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-depessoas/publicacoes/relatorio-de-dados-2017-2020.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2021.

NATSCHERADETZ. Karl Prehaz. **O direito penal sexual: conteúdo e limites**. Coimbra: Almedina, 1985.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Uma Aliência Global Contra o Trabalho Forçado**. Dados de 2005. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilica/documents/publication/wcms_227553.pdf.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual**, Brasília: OIT, 2006. 81 p.il. disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilica/documents/publication/wcms_233892.pdf. Acesso em: 28 set. 2021.

RODRIGUES, Thaís de Camargo. **Tráfico internacional de pessoas para exploração sexual**. São Paulo: Saraiva, 2013.

SENADO FEDERAL. **Tráfico de pessoas movimentou mais de 30 bilhões de dólares anualmente**. dado de 2020. Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2020/07/27/trafico-de-pessoas-movimenta-mais-de-30-bilhoes-de-dolares-anualmente>. Acesso em: 04 nov.2021

SIQUEIRA, Priscila. **Tráfico de Pessoas: Quanto vale o ser humano na balança comercial do lucro?**. São Paulo: Ideias & Letras, 2013.

UNODC. **Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas**: dado de 2020. Brasília, 2013. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/trafico-de-pessoas/publicacoes.html>. Acesso em: 10 nov. 2021.

UNODC. **Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas**: dado de 2014. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/crime/marco-legal.html>. Acesso em: 10 nov. 2021.

UNODC. **Nova campanha do UNODC aponta que Crime Organizado Transnacional movimenta 870 bilhões de dólares ao ano**: dado de 2012. Disponível em <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2012/07/16-unodc-lanca-campanha-global-sobre-crime-organizado-transnacional.html>. Acesso em: 10 nov. 2021

UNODC. **Tráfico de Pessoas e Contrabando de Migrantes**: dado de 2021. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/trafico-de-pessoas/index.html>. Acesso em: 10 nov. 2021.

UNODC. **Governo brasileiro, UNODC e sociedade civil debatem II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**: dado de 2010. Disponível em <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2010/11/11-governo-brasileiro-unodc-e-sociedade-civil-debatem-ii-plano-nacional-de-enfrentamento-ao-trafico-de-pessoas.html>. Acesso em: 24 nov. 2021